

Processo n.º 348/2011  
Julgamento n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: PORTAL DA BARRA SUPERMERCADOS LTDA  
CGF: 06.675.772-0  
ENDEREÇO: RUA TTE ELIEZER COSTA, 146 VILA VELHA FORTALEZA  
PROCESSO: 1/348/2011  
AUTUANTE: FCO. AUDÍSIO BEZERRA ADRIANO MAT. 037.934-19  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.22076-7

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS.AUTUAÇÃO**  
PROCEDENTE. Amparo legal: Art.18, da Lei nº  
12.670/96. Penalidade: Artigo 126 da Lei  
12.670/96, alterado pela Lei  
13.418/2003.Infração decorrente de uma  
auditoria fiscal , relativo ao período de  
01/01/2006a 31/12/2006.  
Auto de Infração **PROCEDENTE**.  
**JULDADO À REVELIA**

Julgamento n.º 3739,14

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de omitir receitas de mercadorias isentas, não-tributadas ou sujeitas a substituição tributária detectada através da planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise-financeira.

Dispositivos infringidos: Art.18 da Lei 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 12.974,56

Foram apenso os seguintes documentos: Ordem de Serviço n.º 2010.31387, Termo de Início n.º 2010.26017, Termo de Conclusão n.º 2010.31395, Informações Complementares, Planilhas de Fiscalização do ICMS, Recibo de devolução de documentos.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia fls.18.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata o auto de infração de falta de emissão de documento fiscal quando de vendas sem documentação fiscal. Com outras palavras significa dizer que o contribuinte foi denunciado por omitir do fisco estadual parte das vendas das mercadorias pela não emissão dos respectivos documentos fiscais no período de 01/2006 a a 12/2006.

A infração à legislação do ICMS está bem caracterizada não existindo qualquer manifestação contrária a acusação fiscal

Portanto, é indubitosa a omissão de receitas, que se encontra perfeitamente configurada no relatório do levantamento apresentado às fls. 08/15 elaborado pelo agente fiscal a partir dos livros e documentos fiscais do período.

Com efeito, restou violado o disposto no art. 75, *caput*, da Lei n.º 12.670/96, cujo teor segue:

*As pessoas definidas nesta Lei como contribuintes, quando da realização de operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, estão obrigadas à emissão de documentos fiscais próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.*



Sublinho que o procedimento utilizado pelo agente do Fisco esta previsto no art. 18 da Lei 12.670/96 e caracteriza presunção legal de omissão de receitas.

Logo, a presunção inverte o ônus da prova. Em outras palavras, o auditor acusa o contribuinte de cometer a infração, em razão dos levantamentos apresentados. Com isso, ao contribuinte é transferido o ônus de provar que não o cometeu.

Observa-se ainda, que o resultado da autuação foi fruto de uma análise, na qual foram analisadas todos os documentos fiscais, no período fiscalizado.

Com efeito, da análise dos dados apresentados nas planilhas acostadas aos autos infere-se que a empresa procedeu à venda de mercadorias sem a devida cobertura da nota fiscal, contrariando desta forma o estatuinto no artigo 169, I do Decreto nº 24.569/97, In Verbis:

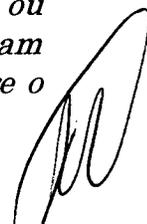
“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

II- .....omissis”

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126, da Lei 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*



Processo n.º 348/2014  
Julgamento nº 3439/19

Segue o demonstrativo do crédito:

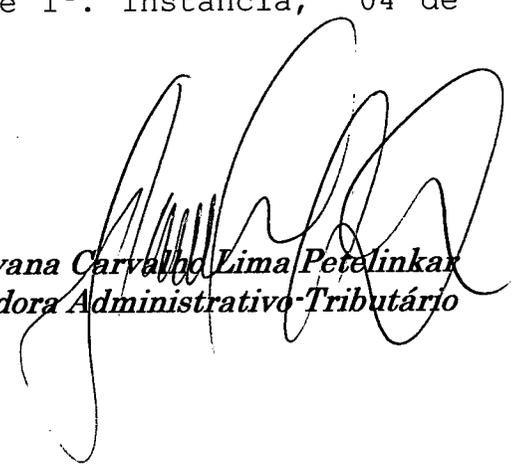
Multa: .....R\$ 12.974,56

Total:.....R\$ 12.974,56

**DECISÃO:**

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de R\$ 12.974,56 (doze mil noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 04 de dezembro de 2014.

  
**Silvana Carvalho Lima Petelink**  
**Julgadora Administrativo-Tributário**